

DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO

Regente: Prof. Doutora Maria Luísa Duarte

Colaboradores: Prof. Doutor Jaime Valle; Mestre Sara Matos; Dra. Inês Pedreiro Gomes; Mestre Joana Gama
Gomes; Dr. Francisco Cordeiro de Araújo

Ano lectivo: 2022/2023 (1.º Semestre – Turma B)

Exame final (27 de Janeiro de 2023)

Tópicos de correcção

I

1. Competência da União Europeia, exclusiva ou partilhada, para a celebração de acordos (artigos 216.º e 218.º TFUE). Distinção entre acordos da União Europeia e acordos da União Europeia e dos Estados-membros. Acordos mistos produzem, na parte relativa às matérias da esfera comunitária, efeitos como acordos eurocomunitários (artigos 216.º, n.º 1, TFUE e 8.º, n.º 3, da CRP) e, na parte relativa à competência própria e reservada dos Estados-membros, são acordos internacionais de natureza convencional, abrangidos pela cláusula do artigo 8.º, n.º 2. O procedimento interno de celebração do acordo misto segue o previsto na CRP para as convenções internacionais.

(2 valores)

2. Contexto em torno da celebração dos tratados de *Osnabrück* e de *Munster*, em 1648, que formam a designada Paz de Vestefália. Início do Período Clássico (1648-1815). Instituição de um novo quadro de regulação das relações entre os Estados europeus. Enunciação dos princípios e novos instrumentos de DIP afirmados pela Paz de Vestefália (v. *Manual*, p. 68 e segs.).

(2 valores)

3. Noção de princípios gerais de Direito – aplicáveis e transponíveis. Exemplos. Qualidade de fonte de DIP. Artigo 38.º, alínea c, do ETIJ. Função interpretativa e de integração de lacunas (v. *Manual*, p.137 e segs.).

(2 valores)

II

a) Pode. Competência do PR para ratificar tratados solenes (artigo 135.º, alínea b, CRP) e assinar resoluções da AR e decretos do Governo que aprovam acordos internacionais (artigo 134.º, alínea b, CRP).

Ratificação como um ato livre do PR. Fiscalização preventiva da constitucionalidade (artigo 278.º, n.º 1, CRP). Efeitos da pronúncia pela inconstitucionalidade - o PR *deve* vetar/recusar a assinatura (artigo 279, n.º 1, CRP). No entanto, *pode* ratificar o tratado se este for confirmado pela AR (artigo 279, n.º 4, CRP).

(4 valores)

b) Não. O CS enquanto órgãos da ONU, membros e respetivos poderes. Noção de membros permanentes, regras de votação e o designado *poder de veto* (artigo 27.º da Carta). O artigo 27.º, n.º 3, indica que o veto é a ausência de voto favorável, *i.e.*, o voto negativo ou a abstenção de um membro permanente teria o efeito de veto. No entanto, a prática do CS, desde 1950, é a de que apenas é considerado como veto o voto negativo e não a abstenção do membro permanente.

(4 valores)

III

Aspectos técnico-jurídicos a valorizar:

- A CRP como um exemplo de abertura ao ordenamento jurídico internacional
- Exemplos de expressões normativas de confiança no DIP na CRP
- Enquadramento na discussão doutrinária entre Monismo/Dualismo
- Artigo 8.º da CRP e a consagração de uma cláusula geral de receção automática e plena
- Explicitação das disposições consagradas no artigo 8.º
- Em particular, a receção do Direito das OIs e da UE
- Posição hierárquica das fontes de DIP em relação à CRP (referir, em particular, o caso do artigo 16.º, n.º 2, da CRP)
- A relevância do artigo 277.º, n.º 2, da CRP
(v, *Manual*, p. 314 e segs.)

(4 valores)

Outros aspectos a valorizar, relacionados com:

- Clareza da exposição, incluindo a concisão
- Correção linguística
- Qualidade da fundamentação e análise crítica

(2 valores)